

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 61/2024

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022, que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

Considerando a Resolução Normativa nº 07/2023, que dispõe dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

Considerando, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 383/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Considerando, por fim, a instabilidade apresentada pela ferramenta SIAP, acarretando a dificuldade dos entes federativos no cumprimento do calendário da remessa de maio/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e impostergável, o prazo de entrega da 5ª remessa do calendário de 2024 do SIAP, para o dia 15/7/2024.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1ª de julho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

acmlm/facb.

Publicado no DO-e /TCE de 1º/7/2024.



ATO Nº 61/2024

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022, que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

Considerando a Resolução Normativa nº 07/2023, que dispõe dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

Considerando, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 383/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Considerando, por fim, a instabilidade apresentada pela ferramenta SIAP, acarretando a dificuldade dos entes federativos no cumprimento do calendário da remessa de maio/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e impostergável, o prazo de entrega da 5ª remessa do calendário de 2024 do SIAP, para o dia 15/7/2024.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 62/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 02/2024(M), de 1º/7/2024, oriundo do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Exonerar **FERNANDA VIEIRA MARQUES**, portadora do CPF nº ***.548.134-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, para o qual foi nomeada por força do ATO nº 147/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 20/6/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 63/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 02/2024(M), de 1º/7/2024, oriundo do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Nomear **FABRÍCIO AMORIM PEDRI**, portador do CPF nº ***.772.474-**, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, vago em decorrência da exoneração de **Fernanda Vieira Marques**, por força do ATO Nº 62/2024, de 1º/7/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de julho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 15637/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde Igreja Nova /AL
RESPONSÁVEL	Edivaneide Oliveira Lima, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1619/2014– FUNCONTAS**, de 18 de novembro de 2014, documento que noticia que Sra. **Edivaneide Oliveira Lima**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde Igreja Nova, não enviou no prazo a 1ª remessa do **SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 11 de fevereiro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2152/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 608/17, do dia 20 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 846/19-FUNCONTAS, em 30/07/2019, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 327/2021, datado de 17/04/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 14 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados